



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ref.: PA Nº 0002.02.01/2025

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão
Eletrônico nº 0006/2025 apresentada pela
DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda,
CNPJ nº. 33.174.960/0001-27.

ADMISSIBILIDADE

A empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA**, CNPJ nº. **33.174.960/0001-27**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº **0006/2025**, apresentou duas impugnações ao Edital, serão julgadas conjuntamente, em respeito a celeridade processual.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.

DO MÉRITO

A impugnante alega, em síntese, o que se segue:

O Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, alega que se deparou com exigências que extrapolariam os limites da legislação aplicável às licitações, senão vejamos.

“A presente impugnação busca afastar exigências do edital que extrapolam os limites da legislação aplicável às licitações, configurando restrição indevida à competitividade, o que prejudica a realização de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública. A cláusula que exige a certificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) como único meio de comprovação da qualidade do produto em questão constitui um obstáculo à participação de empresas que, embora não possuam esse selo, atendem às especificações do edital por meio de outros



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

meios legalmente previstos, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo Ministério da Agricultura (MAPA).

Alega ainda, na segunda Impugnação, que:

“Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega dos itens em um curto prazo de tempo a contar da data do recebimento da nota de empenho. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais/regionais, podendo encarecer a proposta de preços ou afastar licitantes da disputa, comprometendo o caráter competitivo da licitação.”

Como alegação comum em ambas as impugnações, salienta que há restrição à competitividade e inobservância do Princípio da Isonomia.

É o necessário a se relatar.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Recebida a presente Impugnação, nos manifestamos a seguir:

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe: ” Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da morosidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da compatibilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) .”

EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO CAFÉ JUNTO À ABIC (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DO CAFÉ).



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A exigência do Selo ABIC como requisito do edital, assegura a qualidade, pureza e segurança dos produtos a serem adquiridos.

A exigência do Selo ABIC no presente edital foi estabelecida com o objetivo de assegurar a qualidade, pureza e segurança do produto a ser adquirido pela Prefeitura Municipal de Itambé – Bahia.

O Selo ABIC é amplamente reconhecido como um indicador de conformidade com padrões rigorosos de qualidade, estabelecendo um parâmetro uniforme e confiável que facilita a verificação por parte da Administração.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 37, inciso XXI, permite à Administração Pública a definição de critérios técnicos e de qualidade necessários para garantir o atendimento ao interesse público.

A exigência do Selo ABIC é uma medida que visa assegurar que os produtos fornecidos atendam a um padrão mínimo de qualidade, essencial para a prestação adequada do serviço público.

A exigência do Selo ABIC encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que dispõe, em seu artigo 11, que a Administração deve sempre buscar a obtenção do melhor resultado para a contratação, considerando fatores como a segurança, qualidade e durabilidade dos bens adquiridos.

O Selo ABIC é uma garantia adicional de que o café adquirido atende a esses critérios. Adicionalmente, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de exigir, nos editais de licitação, condições que assegurem a qualidade dos bens e serviços adquiridos, desde que estas sejam justificadas e necessárias para atender ao interesse público.

Jurisprudência e Entendimento do TCU O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado em diversas oportunidades sobre a legitimidade de exigências que visam assegurar a qualidade dos produtos licitados, desde que tais exigências sejam justificadas e proporcionais ao objeto da licitação



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em acórdãos como o *Acórdão nº 1.048/2016 – Plenário*, o TCU destacou que a Administração Pública tem a prerrogativa de incluir nos editais de licitação requisitos técnicos e de qualidade que assegurem o adequado atendimento do interesse público.

O Tribunal ressalta que tais exigências devem ser fundamentadas e não podem restringir indevidamente a competitividade, o que não ocorre no presente caso, visto que o Selo ABIC é acessível a todos os fornecedores que atendam aos padrões de qualidade exigidos.

Além disso, no *Acórdão nº 2.227/2013– Plenário*, o TCU reiterou a importância de que as exigências de qualidade inseridas nos editais de licitação estejam alinhadas com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a Administração Pública obtenha produtos que atendam efetivamente às suas necessidades.

No que tange à competitividade do certame, a exigência do Selo ABIC não deve ser interpretada como um fator restritivo ou discriminatório.

Pelo contrário, a exigência desse selo visa assegurar que todos os participantes atendam a um nível mínimo de qualidade, proporcionando uma competição justa entre produtos que, independentemente da marca, demonstrem conformidade com padrões de excelência reconhecidos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, assegura a observância do princípio da isonomia, garantindo que todos os interessados tenham igualdade de condições para participar do certame.

O Selo ABIC, sendo um critério objetivo e acessível a todas as empresas que atendam aos requisitos de qualidade, não infringe este princípio, mas sim o reforça, ao novelar a qualidade dos produtos oferecidos, portanto, essas são as razões da exigência do Selo e não está em desconformidade com a legislação aplicável, como sustenta o Impugnante.

Entretanto, devido a necessidade dos itens e necessária agilidade no processo, para atendimento do Interesse Público, após análise de todo o contexto, evocamos o entendimento de que apesar de não haver qualquer irregularidade na exigência acima descrita, ao acatarmos a presente Impugnação, e realizarmos alteração de cláusulas, esta alteração não será capaz de afetar as propostas dos licitantes.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mesmo sendo feita por meio de resposta aos pedidos de impugnação dos licitantes, não se faz necessária a republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Da mesma forma estabelece a [Lei 14.133/21](#):

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Entendemos que a retirada da exigência não compromete a formulação das propostas e que a presente decisão será amplamente divulgada no Diário Oficial do Município e em todos os meios utilizados inicialmente para divulgação do Edital do Pregão nº 0018/2205.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes, o que se adapta ao presente caso.

EM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE ENTREGA DOS ITENS EM UM CURTO PRAZO DE TEMPO A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Provavelmente, ocorreu erro material em relação a estipulação do prazo de entrega de apenas dois dias.

O prazo deve ser corrigido.

Entretanto, seguiremos o mesmo entendimento, efetivamente esta modificação não causa nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes, não devendo ser devolvido o prazo com a republicação do edital.

Esta questão inclusive pode ser discutida quando da assinatura do contrato entre as partes.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Destarte, é entendimento dessa equipe de licitação de que sejam retiradas as exigências questionadas, sem, contudo, haver republicação do edital, com recontagem de prazos.

Em relação a qualidade do café, esta, será obviamente analisada, esta deverá ser analisada quando for adquirido o referido produto, que obviamente deverão atender os requisitos mínimos do mercado.

Nesse diapasão, e de forma a não frustrar a iniciativa com futuros questionamentos, sugerimos que, em outras oportunidades, a municipalidade “passe a especificar os produtos com as características de qualidade pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas.

Colacionamos o seguinte julgado, nesse diapasão:

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento das impugnações, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **ACATAR PARCIALMENTE O PEDIDO**, ou seja, o edital mantém-se inalterado, devendo ser desconsiderada a exigência do Selo ABIC e ainda, no que diz respeito ao prazo de entrega, deve ser considerado o prazo de 10 dias ao invés de 02 dias.

Itambé, Bahia, em 18 de março de 2025.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO

PREGOEIRO